



MENSAGEM Nº 03/2026

Barreirinhas/MA, 17 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Vereador

JOSE CARLOS MIRANDA CORREA

Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA

Assunto: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA NO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me, com o elevado apreço institucional que nutro por esta Augusta Casa Legislativa, submeter à deliberação dos Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a regulamentação das operações de carga e descarga no Município de Barreirinhas e dá outras providências".

A presente proposta legislativa tem por finalidade disciplinar, de forma clara e técnica, as atividades de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas do Município, considerando o crescente desenvolvimento econômico de Barreirinhas, seu adensamento urbano e, sobretudo, sua vocação turística consolidada, que impõe um ordenamento equilibrado do espaço urbano.

Com efeito, a ausência de regulamentação específica sobre o tema tem ocasionado transtornos no tráfego local, comprometendo a fluidez da circulação de veículos, a segurança viária, o livre deslocamento de pedestres e, em muitos casos, impactando



negativamente na qualidade de vida da população e dos visitantes. A intervenção legislativa ora proposta busca, assim, prevenir conflitos de uso do espaço público, ordenar o trânsito de veículos de carga, compatibilizar os interesses econômicos dos diversos setores envolvidos e garantir a segurança e a eficiência no transporte urbano de cargas.

Sob o aspecto jurídico, a matéria encontra respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos entes municipais o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no tocante à organização do trânsito e transporte urbano.

Além disso, observa rigorosamente os parâmetros fixados pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), que em seu art. 24 atribui aos órgãos de trânsito dos Municípios a responsabilidade pelo planejamento, operação, fiscalização e controle do trânsito em suas respectivas circunscrições, incluindo a definição de áreas de estacionamento, de parada, de carga e descarga e de circulação de veículos de carga.

Importa destacar que a proposta observa e concretiza diversos princípios constitucionais e administrativos, entre os quais: o princípio da supremacia do interesse público, ao buscar a harmonização entre as atividades econômicas e a segurança coletiva; o princípio da eficiência, ao estruturar o uso racional e ordenado das vias públicas; o princípio da legalidade, ao estabelecer regras objetivas e compatíveis com a legislação vigente; o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ao prever distinções adequadas segundo as especificidades dos tipos de carga e das categorias de veículos; bem como os princípios da prevenção e precaução, permitindo a gestão antecipada dos impactos sobre a mobilidade urbana.

Ademais, a iniciativa contempla instrumentos modernos de gestão logística, com a previsão de planos operacionais, criação de áreas de apoio logístico, utilização de tecnologias de controle e fiscalização e a revisão periódica das normas, permitindo constante atualização frente às dinâmicas locais de circulação, comércio e turismo.



Certo da importância deste projeto para o ordenamento urbano, a segurança viária e a melhoria da qualidade de vida da população e dos visitantes de Barreirinhas, submeto-o à elevada apreciação desta respeitável Casa Legislativa, renovando votos de consideração e respeito a Vossa Excelência e aos dignos membros do Parlamento Municipal.

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS VALE LIMA
Prefeito Municipal de Barreirinhas/MA





PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2026.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA NO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso III do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º - Esta Lei disciplina as atividades de carga e descarga de mercadorias e a circulação de veículos de serviços e rodoviários nas vias públicas do Município de Barreirinhas, com o objetivo de organizar o trânsito, garantir a fluidez da circulação e promover a segurança viária.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I - Operação de carga e descarga: procedimento de imobilização temporária de veículos na via pública, pelo período estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de mercadorias, observando-se os parâmetros técnicos de segurança viária e os dispositivos regulamentares de estacionamento;

II - Veículo Urbano de Carga (VUC): veículo automotor de transporte de carga com dimensões e características técnicas específicas para distribuição urbana, com largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), comprimento máximo de 7,00m (sete metros) e capacidade de carga útil de até 12 (doze) toneladas, conforme especificações da Resolução CONTRAN nº 210/2006;

III - Áreas de Restrição à Circulação (ARC): vias ou quadras com restrição à circulação de veículos de carga, delimitados por critérios técnicos de capacidade viária, hierarquização do sistema viário, horários e preservação do patrimônio urbanístico;



IV - Zona de Restrição de Operação de Carga e Descarga (ZROCD): áreas previamente delimitadas no perímetro urbano, definidas com base em critérios técnicos, onde as atividades logísticas de carga e descarga estão sujeitas a restrições específicas quanto a horários, capacidade de carga (tonelagem) e tipo de veículo autorizado, visando preservar a mobilidade urbana, proteger o patrimônio histórico e respeitar a vocação

turística da cidade, sendo que as restrições podem variar conforme a via ou quadra integrante da **ZROCD**;

V - Caminhões (C): veículos automotores rodoviários, destinados ao transporte de carga cujas dimensões ou capacidade de carga excedam os parâmetros técnicos estabelecidos para o Veículo Urbano de Carga (**VUC**), classificados conforme Peso Bruto Total Combinado (PBTC) e dimensões, nos termos da Resolução CONTRAN nº 290/2008;

VI - Veículos Tratores (VT): veículos automotores com características de caminhão-trator, trator de rodas, de esteiras ou misto, para realizar trabalhos agrícolas, de construção, pavimentação ou para tracionar outros veículos e equipamentos, incluindo aqueles destinados ao tráfego em terrenos arenosos ou transporte especializado, tipo transporte de veículos (*cegonheiras*).

VII - Combinação de Veículos de Carga (CVC): composição veicular formada por mais de uma unidade tracionada, respeitando-se os limites técnicos de peso e dimensões estabelecidos nas Resoluções CONTRAN nº 210/2006 e nº 211/2006.

Art. 3º - As operações de carga e descarga deverão ocorrer exclusivamente nos locais e horários determinados pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã (**SEMUSC**) através de portaria expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito (**DMT**), considerando as características do tráfego e as necessidades dos estabelecimentos comerciais.

§1º - Fica proibida a realização de operações de carga e descarga nas vias públicas do Município de Barreirinhas identificadas nas **ZROCDs**, nos seguintes horários:

I - Em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00;

II - Aos sábados, das 07h00 às 15h00.

§2º - O Departamento Municipal de Trânsito (**DMT**) poderá, mediante portaria específica, estabelecer horários diferenciados para cada rua ou avenida da Zona de Restrição de



Operação de Carga e Descarga (**ZROCD**), considerando as particularidades de cada local e a fluidez do tráfego.

§3º - As Áreas de Restrição à Circulação (**ARC**) e as Zona de Restrição de Operação de Carga e Descarga (**ZROCD**), com suas respectivas delimitações e critérios de uso, serão definidas pelo **DMT** mediante portaria específica.

§4º - As vagas destinadas a carga e descarga deverão ser sinalizadas pelo **DMT** de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (**CTB**).

§5º - Será elaborado pelo **DMT**, estudo de impacto viário a cada dois anos para reavaliar a distribuição das vagas e a necessidade de ajustes nos horários estabelecidos.

CAPÍTULO II - REQUISITOS PARA CARGA E DESCARGA

Art. 4º - Os veículos utilizados para carga e descarga deverão obedecer às dimensões e pesos máximos estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo Único - Veículos acima de 12 (doze) toneladas só poderão operar no centro urbano, mediante Autorização Especial de Tráfego (**AET**) emitida pelo **DMT**, nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 5º - As restrições estabelecidas deverão considerar as especificidades das diferentes categorias de transporte de carga, prevendo tratamento diferenciado para:

- I - Transporte de produtos perecíveis;
- II - Transporte de cargas indivisíveis e excepcionais;
- III - Transporte de valores será prestado a qualquer hora e pelo tempo estritamente necessário;
- IV - Transporte de produtos perigosos;
- V - Serviços essenciais de utilidade pública;
- VI – Serviço de concretagem inclusive caminhão de bombeamento destinado a esse fim;
- VII - Remoção de veículos sinistrados ou em pane, por meio de caminhões reboque;
- VIII - Veículos adaptados para finalidades específicas.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais que necessitem de operações frequentes de carga e descarga deverão apresentar ao **DMT** um plano logístico, incluindo horários e rotas, para análise e aprovação.



§1º - O plano logístico deverá conter alternativas para minimizar o impacto no tráfego local, podendo incluir o uso de veículos menores para transbordo.

§2º - A aprovação do plano logístico será renovada anualmente, com a possibilidade de revisão sempre que houver mudanças significativas no tráfego local.

CAPÍTULO III - DAS AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS DE TRÁFEGO (AET)

Art. 7º - O **DMT** poderá conceder Autorização Especial de Tráfego (**AET**) para veículos de carga que necessitem circular ou realizar operações em áreas ou horários com restrição, mediante análise técnica e cumprimento dos seguintes requisitos, e mediante o recolhimento das taxas pertinentes, conforme o Código Tributário Municipal:

- I - Comprovação da impossibilidade técnica ou operacional de realização da atividade fora dos horários ou áreas restritas;
- II - Apresentação de plano operacional de carga e descarga, incluindo medidas mitigadoras de impacto no tráfego;
- III - Atendimento às especificações técnicas de segurança veicular;
- IV - Contratação de seguro de responsabilidade civil, quando aplicável.

§1º - A Autorização Especial de Tráfego (**AET**) terá caráter excepcional e temporário, com prazo de validade determinado conforme a natureza da operação.

§2º - As **AETs** concedidas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município, garantindo a transparência e o controle social sobre tais autorizações.

§3º - A emissão da **AET** estará sujeita à cobrança de taxa de expediente ou serviço, conforme previsto no **CTM**.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E SANÇÕES

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo **DMT**, com apoio da Guarda Municipal, quando necessário, utilizando-se de meios tecnológicos de monitoramento e controle.

Art. 9º - O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (**CTB**), além de sanções administrativas estabelecidas no **CTM** e em regulamentação específica, que poderão incluir:



- I - Advertência formal;
- II - Multa administrativa, cujos valores serão definidos em decreto, em conformidade com o **CTM** e observando-se a proporcionalidade com as infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (**CTB**);
- III- Remoção do veículo em caso de obstrução grave do trânsito;
- IV- Suspensão temporária da Autorização Especial de Tráfego (**AET**);
- V- Cassação da **AET** em caso de reincidência;
- VI - Interdição temporária da atividade de carga e descarga para estabelecimentos que descum- prirem reiteradamente as normas.

§ 1º - As multas administrativas serão aplicadas conforme os procedimentos e valores estabelecidos em decreto regulamentador, em consonância com as disposições do **CTM** e do Código de Trânsito Brasileiro (**CTB**).

§ 2º - As empresas transportadoras, embarcadoras ou destinatárias que, comprovadamente, induzirem ou obrigarem os condutores ao descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei serão solidariamente responsáveis pelas infrações cometidas.

§ 3º - Compete ao agente fiscalizador, independentemente das características do veículo utilizado na operação de carga e descarga, determinar a imediata interrupção da atividade e a de- sobstrução da via sempre que esta estiver causando prejuízos à fluidez do trânsito no local.

CAPÍTULO V - INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO

Art. 10 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades privadas, para a criação de áreas de apoio logístico com estrutura para transbordo de mercadorias, estacionamento e serviços básicos para veículos, reduzindo o impacto das operações de carga e descarga no centro urbano.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá instituir taxas ou tarifas, em conformidade com o Código Tributário Municipal, para custear a manutenção dessas áreas e investir em melhorias viárias.

Art. 11 - O Município incentivará o uso de tecnologias para otimizar as operações de carga e descarga, como aplicativos para agendamento de horários e monitoramento do fluxo logístico.



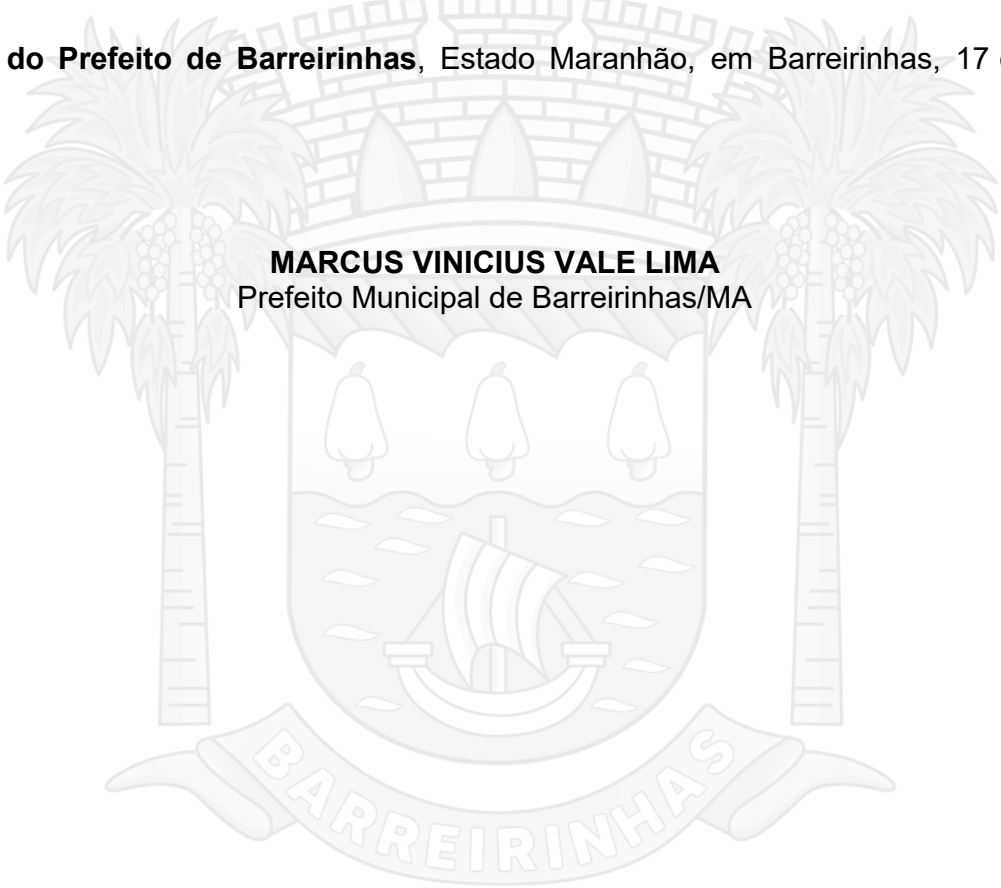
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Barreirinhas, Estado Maranhão, em Barreirinhas, 17 de março de 2026.



MARCUS VINICIUS VALE LIMA
Prefeito Municipal de Barreirinhas/MA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa mitigar os impactos negativos causados pelas operações desordenadas de carga e descarga no trânsito de Barreirinhas, município com aproximadamente 65.000 habitantes, cuja população ultrapassa os 100.000 moradores e turistas durante a alta estação.

A regulamentação dessas atividades permitirá uma organização urbana mais eficiente, reduzindo congestionamentos, otimizando o fluxo viário e promovendo a segurança de pedestres e motoristas.

A criação de áreas de apoio logístico, aliada à exigência de planos operacionais, garantirá que a legislação acompanhe o crescimento econômico da cidade sem comprometer a mobilidade urbana.

Além disso, a incorporação de tecnologias e a revisão periódica das normas possibilitarão a adaptação constante às dinâmicas do transporte e às necessidades do comércio local, assegurando uma gestão viária moderna e responsiva.

Com essas medidas, busca-se harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação da qualidade de vida da população, promovendo um ambiente urbano mais seguro, funcional e sustentável.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores da Câmara Municipal de Barreirinhas, confiando na sua aprovação para o fortalecimento do ordenamento urbano e o progresso equilibrado de Barreirinhas.

Renovo, por fim, protestos de elevada estima e distinta consideração.